



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

LEI Nº 140 DE 28 DE OUTUBRO DE 1997

**Dispõe Sobre o Regulamento dos
Serviços “MOTOTÁXIS” do Municí-
pio de Sobral e dá outras pro-
vidências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DOS SERVIÇOS**

Art. 1º - Os serviços de transporte público de passageiro em veículo automotor tipo motocicleta, no município de Sobral, serão administrados pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, ou órgãos a ela vinculado que venha a ser criado para essa finalidade, com o efetivo assessoramento do COMTUR (Conselho Municipal de Transportes Urbanos), ou órgãos que venha a sucedê-lo, sendo regidos por esta Lei.

Parágrafo Único - Todas as deliberações do órgãos gestor que dependam do efetivo assessoramento do COMTUR só terão validade após aprovação deste conselho.

Art. 2º - Mototáxi, para efeito desta Lei, é o serviço de transporte de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta.

Art. 3º - Os serviços de Mototáxi classificam-se em:

- I – regulares;
- II – especiais;
- III – experimentais;





**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

IV – extraordinários;

§ 1º - Regulares são os serviços executados de forma contínua e permanente.

§ 2º - Especiais são os serviços que se destinam a:

- a) Transporte porta a porta, de estudantes e pessoal de entidades públicas e privadas;
- b) Viagens eventuais e serviços de turismo.

§ 3º - Experimentais são os serviços executados em caráter provisório, para verificação da viabilidade, antes da sua implantação definitiva;

§ 4º - Extraordinários são os serviços executados, para atender as necessidades excepcionais de transporte, causada por fatores eventuais.

**CAPÍTULO II
DAS VIAGENS**

Art. 4º – As motocicletas que executarem serviços de mototáxi, poderão circular em todo o município e as viagens terão como origem o ponto chamado ou abordagem do usuário, e os pontos de paradas oficiais estabelecidos pelo órgão gestor.

§ 1º - As motocicletas poderão circular livremente em busca de passageiros e poderão apanhá-los fora dos pontos de paradas oficiais de mototáxi, desde solicitadas pelos passageiros, inclusive nos terminais e pontos de parada de outros transporte públicos de passageiros.

§ 2º - É proibido às motocicletas do serviço de mototáxi ficarem estacionadas nos pontos oficiais de parada de ônibus e de taxi (carro), só podendo fazê-lo a uma distância mínima de 100 (cem) metros dos referidos pontos, salvo determinação contrária do órgão gestor com a expressa aprovação do COMTUR.





**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**CAPÍTULO III
DA EXPLORAÇÃO**

Art. 5º – Incumbe ao município, respeitadas as legislações Federal, Estadual e Municipal, a prestação de serviços de transporte público de passageiros por veículo automotor tipo motocicleta, diretamente ou mediante delegação a pessoas jurídicas, sob o regime de concessão ou autorização, de conformidade com os interesses e as necessidades da população.

§ 1º - A exploração dos serviços de transporte público de passageiros por veículo automotor tipo motocicleta será feita por particulares quando agrupadas em pessoa jurídica de caráter cooperativo, com número de sócios nunca superior a 100 (cem) membros e inferior a 20 membros, podendo existir mais de uma cooperativa ou associação, ou por empresa privadas detentora de capital próprio, mediante contrato ou termo de concessão celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sobral e a concessionária ou autorizada, observadas as normas contidas no presente regulamento e na Lei Orgânica do Município e demais legislações existentes, nos quais constarão:

- I – qualificação das partes e de seus representantes legais;
- II – objetivo da prestação de serviço;
- III – prazo de duração;
- IV – características e dados do veículo automotor tipo motocicleta a ser utilizado;
- V – elenco das obrigações das partes, e
- VI – valor da tarifa fixada para o serviço.

§ 2º - Os instrumentos de delegação deverão ainda estabelecer:

- I – os direitos dos usuários;
- II – as regras para a remuneração do serviço que garantam o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;





ESTADO DO CEARÁ MUNICÍPIO DE SOBRAL

III – as normas que possam comprovar a eficiência no atendimento de interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV – as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais de remuneração do serviço, ainda que estipuladas em contrato anterior;

V – a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretamente, sob a forma de tarifa;

VI – as condições de prorrogação, caducidade, extinção e reversão da concessão ou autorizada;

VII – a participação de representantes dos usuários nas decisões relativas aos planos e programas ligados a prestação dos serviços, devendo isto constar claramente no contrato de delegação;

VIII – nível de atendimento da população em termos de qualidade;

IX – mecanismo para atendimento de perdidos e reclamações dos usuários, inclusive apuração de danos causados a terceiros.

Art. 6º - Nos casos de delegação, observar-se-á o regime de:

I - concessão, para os serviços regulares;

II – autorização, para os serviços especiais, experimentais e extraordinários;

Art. 7º - Os prazos de delegação serão de:

I – 05 (cinco) anos, para os serviços regulares concedidos;

II – até 01 (hum) ano, para os serviços especiais;

III – até 06 (seis) meses, para os serviços experimentais;

IV – pelo prazo fixado, para os serviços extraordinários.

Art. 8º - A regra geral para a seleção de delegatárias dos serviços de transporte públicos de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta é a seleção pública, através de critérios pré-estabelecidos em edital baixado pelo órgão gestor e aprovado pelo COMTUR que se regerá pela legislação pertinente.





**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

Art. 9º- Os contratos de concessão só poderão ser prorrogados ou extintos com a expressa aprovação do COMTUR, desde que previsto em lei.

Art. 10 - A prorrogação constitui modificação contratual apenas no que diz respeito ao prazo de duração de concessão.

Art. 11 - A extinção da concessão ou autorização ocorrerá por um dos seguintes motivos:

- I - término de prazo;
- II - mútuo acordo entre as partes;
- III - insolvência da pessoa jurídica;
- IV - cassação;
- V - no caso de falecimento ou invalidez permanente de pessoa física concessionária ou autorizada;
- VI - superveniência de Lei ou decisão judicial, que caracterize a inexecutabilidade do contrato ou termo.

§ 1º - Ocorrendo mútuo acordo, as partes decidirão sobre os procedimentos a serem adotados, observando, o disposto no contrato ou termo.

§ 2º - A cassação constitui sanção aplicável por inadimplemento de cláusulas contratuais, falta grave ou perda dos requisitos de idoneidade moral ou capacidade financeira ou técnica da pessoa jurídica concessionária ou autorizada e deverá ter a expressa autorização do COMTUR.

§ 3º - Na extinção da concessão por superveniência de Lei, aplicar-se-á o disposto no parágrafo primeiro deste artigo e nas decorrentes de decisão judicial, o que nela for estabelecida.

§ 4º - Não constituirá causa de indenização a extinção da concessão ou autorização pelos motivos constantes nos incisos I, III, IV e V deste artigo.





**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

Art. 12 - Na autorização deverá constar os dados essenciais quanto ao objetivo, característicos do serviço, prazo de validade, obrigações e direitos da autorizada e da autoritária, tarifas a serem cobradas, critérios e prazos de reajuste das tarifas a serem cobradas e demais exigências legais estabelecidas nas legislações Federal, Estadual e Municipal.

Art. 13 - As autorizações só poderão ser prorrogadas ou extintas com a expressa aprovação do COMTUR, desde que prevista em Lei.

Art. 14 - São direitos dos usuários:

- I - dispor de transporte;
- II - ter acesso fácil e permanente a informações sobre dados pertinentes à operação;
- III - usufruir do transporte público de passageiro em veículo automotor tipo motocicleta;
- IV - propor, através do COMTUR, medidas que visem a melhoria do serviço prestado.

Art. 15 - A fixação de qualquer tipo de vantagem com gratuidade, abatimento ou outros benefícios tarifários, no serviço de transporte público de passageiro em veículo automotor tipo motocicleta, exceto as já previstas em Lei, só poderão ser concedidas mediante Lei que indique a fonte de recursos para custeá-los.

Art. 16 - Os bens vinculados à prestação de serviços de transporte público de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta, delegado sob regime de concessão, não serão passíveis de reversão.

Art. 17 - Toda concessão autorização pressupõe a prestação de serviço adequado impõe a remuneração da concessionária ou autorizada e importa na permanente fiscalização pelo poder público.





ESTADO DO CEARÁ MUNICÍPIO DE SOBRAL

Art. 18 – Os serviços de transporte público de passageiro em veículo automotor (MOTOTAXI), quando explorados por particulares mediante delegação do poder público municipal, obrigatoriamente serão explorado por pessoas jurídicas de capital próprio ou cooperados.

CAPÍTULO IV DAS TRANSFERÊNCIAS

Art. 19– A exploração dos serviços não poderá ser transferida para terceiros.

Parágrafo Único – Havendo desistência de exploração, as vagas retornarão para o Poder Público que procederá nova licitação.

CAPÍTULO V DOS VEÍCULOS

Art. 20 – Os veículos motocicletas destinados aos serviços Mototáxis deverão atender às exigências fixadas neste artigo.

I – Terão que possuir registro em nome de pessoa física delegatária quando cooperados e da pessoa jurídica quando empresa de capital próprio, e estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada.

II – deverão ter potência de motor máxima equivalente a 200 CC e mínima a 125 CC;

III - terão obrigatoriamente, que ser licenciada pelo órgão oficial (DETRAN) como motocicleta de aluguel e serem emplacadas com placas de cor vermelha, cor que caracteriza, veículo destinados a este tipo de atividade;

IV – terão obrigatoriamente, que ser licenciadas pelo órgão gestor com o aval do COMTUR;

V – deverão estar enquadrados, com relação ao ano de fabricação, no que estabelecer as normas baixadas pelo órgão gestor expressa aprovação do COMTUR.





**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

VI – Fica estabelecido a validade de uso da moto um período de 04(quatro) anos a partir do ano de fabricação;

VII – quando estabelecido pelo órgão gestor, deverão obedecer padronização no que se refere à necessidade de caracterização do serviço;

VIII – possuirão equipamento de controle de velocidade e deverão circular com velocidade máxima de:

- a) 40 Km/h quando circulando dentro do perímetro urbano;
- b) 80 Km/h quando circulando em estrada.

Art. 21- Os veículos deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, conservação e asseio, sendo submetidos a vistorias periódicas pelo órgão gestor.

Art. 22- Os veículos deverão ostentar os avisos que o órgão julgar conveniente para orientação dos usuários.

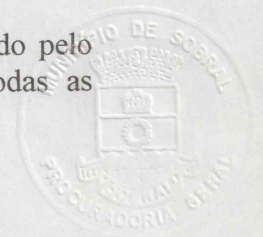
**CAPÍTULO VI
DO PESSOAL DE OPERAÇÃO**

Art. 23- O pessoal de operação do serviço Mototáxi compreende os motoqueiros condutores, que são os próprios delegatários do serviço quando cooperados e os motoqueiros funcionários das empresas delegatárias, que serão regidos pela CLT.

§ 1º - O motoqueiro condutor delegatário poderá indicar junto ao órgão gestor um motoqueiro condutor que lhe substituirá nos casos de impedimento temporário e de prorrogação de jornada de trabalho.

§ 2º - Os motoqueiros condutores delegatários e substituto deverão manter atualizado no órgão gestor os seus registros.

§ 3º - O motoqueiro condutor substituto, será indicado pelo motoqueiro condutor delegatário, mas deverá se submeter a todas as





ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL

exigências da Lei e ser aprovado pelo órgão gestor, e os critérios para sua seleção, deverão ser aprovados pelo COMTUR.

§ 4º - O órgão gestor poderá:

a) solicitar exames periódicos ou eventuais de sanidade física e mental dos motoqueiros condutores delegatários e substitutos;

b) exigir a suspensão de qualquer motoqueiro condutor delegatório e substituto culpado de infração de natureza grave, assegurando-lhe o direito de defesa.

Art. 24 - Sem prejuízo das outras obrigações legais, inclusive perante a legislação de trânsito, os motoqueiros delegatários e substitutos, do serviço Mototáxi, obrigatoriamente obedecerão às exigências fixadas neste artigo:

I - cumprir e fazer cumprir o disposto na presente Lei e suas normas complementares;

II - observar e executar as determinações contidas nas Portarias e ordens de serviço emitidos pelo órgão gestor, com a expressa aprovação do COMTUR;

III - responsabilizar-se pelas infrações cometidas;

IV - manter atualizados e remeter, dentro dos prazos estabelecidos, os dados exigidos pelo órgão gestor;

V - manter o seu veículo motocicleta de operação do sistema Mototáxi, de acordo com as exigências deste Lei e do órgão gestor.

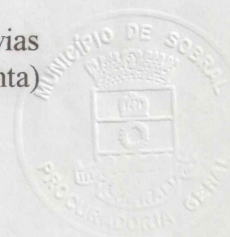
VI - recolher pontualmente os recursos estabelecidos para o "Fundo Municipal de Transporte Urbano de Sobral";

VII - permitir o acesso de pessoas credenciadas pelo órgão gestor ao veículo e aos documentos da delegação e próprios de motoqueiro condutor delegatório e substituto;

VIII - parar para embarque e desembarque de passageiros apenas nos pontos permitidos;

IX - dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança e conforto aos usuários;

X - manter velocidade compatível com o estado das vias respeitando os limites legais, nunca podendo ultrapassar os 40(quarenta)





ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL

quilômetros, quando trafegando em perímetro urbano, e 80(oitenta) quilômetros, quando trafegando em estradas;

XI - evitar as arrancadas bruscas e outras situações propícias a acidentes;

XII - recolher o veículo à oficina, quando ocorrer indícios de defeito mecânico;

XIII - não disputar com outros veículos, utilizando procedimento incorreto ou imperícia, coleta de passageiros;

XIV - deverão possuir habilitação na categoria compatível com a motocicleta que irá pilotar, há no mínimo 06 (seis) meses;

XV - deverão apresentar ao órgão gestor, atestados de residência e de bons antecedentes emitidos por órgão competente;

XVI - deverão estar registrados como motoqueiro profissional autônomo em órgão oficial competente, e recolher pontualmente suas contribuições providenciárias na forma das normas oficiais vigentes;

XVII - deverão apresentar laudo de exame psicológico, a ser aplicado por empresa credenciada pelo órgão gestor, em que ateste ser o motoqueiro condutor, apto a operar o sistema de Mototáxi, sendo possuidor de equilíbrio emocional e de conduta e, não ser portador de nenhuma patologia social de forma ativa ou potencial;

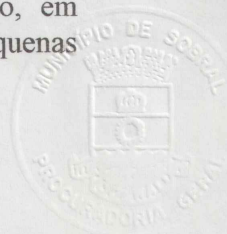
XVIII - deverão portar sempre, além dos documentos de identidade civil e de habilitação, crachá-padrão emitido pelo órgão gestor com a chancela do COMTUR;

XIX - deverão trajar decentemente com calça comprida, camisa esporte e usarem jaqueta padrão, cujos modelos e cor serão estabelecidos pelo órgão gestor;

XX - não poderão pilotar a motocicleta, conduzindo nas mãos qualquer espécie de objeto;

XXI - deverão obrigatoriamente ter e manter atualizado seguro de vida, custeado com recursos próprios, que estabeleça indenizações em caso de morte acidental, invalidez permanente e parcial, cujos valores mínimos dos prêmios serão definidos, em documento próprio, pelo órgão gestor;

XXII - deverão utilizar-se da sacola à tiracolo padrão, em modelo a ser fornecido pelo órgão gestor, para conduzir pequenas encomendas e(ou) documentos;





**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

IV - GRUPO D - as que serão punidas com multa, no valor de 100 (cem) UFIR's.

Art. 42 - A advertência será aplicada por escrito quando a infração for primária.

Art. 43 - A apreensão do veículo ocorrerá quando for considerado em condições impróprias para o serviço, quer por inobservância das normas regulamentares, quer por oferecer riscos à segurança dos usuários ou de terceiros, ou por outras questões disciplinares do motoqueiro condutor.

Parágrafo Único - O veículo apreendido somente será liberado após a correção das irregularidades e pagamento das multas.

Art. 44 - A suspensão da execução dos serviços será aplicada, à ocorrência de mais de uma falta grave, no período de 12 (doze) meses.

§ 1º - Considera-se falta grave:

- a) reiterada inobservância desta Lei e das normas estabelecidas pelo órgão gestor;
- b) utilização na operação do sistema, de veículo sem autorização do órgão gestor;
- c) má qualidade na execução nos serviços por inadimplência ou negligência;
- d) atraso do pagamento de obrigações e/ou multas devidas ao órgão gestor e ao Poder Público.

§ 2º - O prazo de suspensão não poderá ultrapassar 90 (noventa) dias.

Art. 45 - A cassação será aplicada à delegatária e seu motoqueiro condutor substituto que:

I - sofra mais de uma suspensão no período de 12 (doze) meses;





**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

II - perca os requisitos de idoneidade moral e capacidade operacional, técnica, ou financeira;

III - atraso, por mais de 60 (sessenta) dias, do pagamento dos tributos, taxas e emolumentos devidos ao município;

Art. 46 - As suspensões e as cassações serão sempre precedidas de inquérito administrativo.

Art. 47 - A competência para aplicação das penalidades será do órgão gestor.

Art. 48 - A infratora terá o prazo de 08 (oito) dias a contar do recebimento da notificação de multa para efetuar o pagamento.

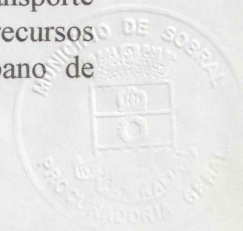
Art. 49 - Decorridos 20 (vinte) dias sem que a multa tenha sido paga ou sem que o infrator tenha requerido ao representante do órgão gestor com efeito suspensivo, a reconsideração da penalidade aplicada, será caracterizada falta grave.

§ 1º - Se indeferido o requerimento, poderá ser interposto recurso ao Prefeito Municipal, em última instância administrativa, em igual prazo de 10 (dez) dias, mediante o prévio depósito em dinheiro na quantia exigida.

§ 2º - Dado o provimento ao recurso, o valor depositado será restituído ao recorrente, no prazo de até 10 (dez) dias após a respectiva decisão.

**CAPÍTULO XI
FUNDO MUNICIPAL DO TRANSPORTE URBANO DE SOBRAL**

Art. 50 - Fica instituído o Fundo Municipal de Transporte Urbano de Sobral que tem como finalidade garantir recursos complementares para a melhoria do sistema de transporte urbano de Sobral.





**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

§ 1º - Entende-se por Sistema de Transporte Urbano as vias de tráfego, os equipamentos coletivos, as sinalizações, etc.

Art. 51 - O Fundo Municipal de Transporte Urbano de Sobral é controlado pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente com o efetivo assessoramento do Conselho Municipal de Transportes Urbanos (COMTUR) ou outro órgão que venha legalmente a sucedê-lo, e compõe-se de:

I - Receitas provenientes de dotações orçamentárias;

II - Receitas provenientes do recolhimento mensal, de cada delegatária do sistema de Mototáxi de Sobral, no valor equivalente a 15 (quinze) tarifas básicas cobradas no sistema por moto;

III - outras receitas que venham a ser criadas.

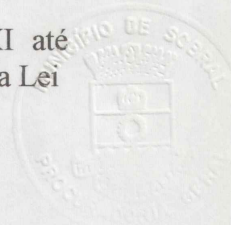
Art. 52 - O órgão controlador do Fundo Municipal de Transporte Urbano de Sobral, regulamentará detalhadamente o funcionamento e a utilização do fundo num prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do vigor desta Lei.

**CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS**

Art. 53 - O número máximo total de veículos motocicletas que operacionalizarão o serviço de MOTATÁXI de Sobral, será limitado a um número equivalente à 01 (hum) veículo para cada 250 (duzentos e cinquenta) habitantes ou fração, tomando-se por base o último número oficial de habitantes.

Parágrafo Único - Nenhuma pessoa física poderá ser concessionária de mais de uma vaga para veículo automotor tipo motocicleta, operador do Sistema de MOTOTÁXI de Sobral.

Art. 54 - A tarifa provisória para o serviço de MOTOTÁXI até que sejam viabilizadas as obediências aos critérios estabelecidos nesta Lei





ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL

para sua fixação, fica definida em R\$ 0,15 (quinze centavos) o Km percorrido fora do perímetro urbano devendo ser aplicada no entanto, tarifa única de R\$ 1,00 (Hum Real) para qualquer trajeto de perímetro urbano, em qualquer dia ou horário.

Art. 55 - Todas as empresas de MOTOTÁXI de Sobral que por autorização conjunta do COMTUR e do Prefeito Municipal atualmente operam os serviços de Mototáxi em caráter experimental, terão suas licenças prorrogadas por mais um ano a contar da data da publicação desta Lei, desde que tenham tido bom desempenho na administração do sistema anterior a esta Lei.

§ 1º - O número máximo de motos permitidas por empresas particulares será de 10 (dez) vagas.

Art. 56 - Os atuais motoqueiros operadores do sistema de mototáxi que possuam motos próprias, também terão suas licenças prorrogadas por mais um ano, desde que se organizem em cooperativas, nunca superior a 100 (cem) nem inferior a 20 (vinte) sócios.

Art. 57 - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, tomará todas as medidas necessárias ao pleno cumprimento desta Lei, sempre referendada pelo COMTUR.

Art. 58 - Os motoqueiros e empresas atualmente operadoras do Sistema de Mototáxi que ainda não possuem suas motocicletas próprias terão igualmente o direito garantido da sua concessão e, por um período não superior a 180 (cento e oitenta) dias a contar de 1º de outubro do corrente ano, poderão se utilizar de veículos pertencente a terceiro, e após este prazo não conseguindo o seu veículo próprio perderão os seus direitos a concessão.





ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL

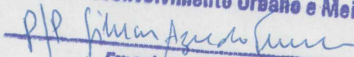
Art. 59 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 073/96.

PAÇO MUNICIPAL DR. JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 28 de Outubro de 1997.



CID FERREIRA GOMES
Prefeito Municipal

Sec. de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente



Francisco Edileon P. Aragão
Secretário





ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL

XXIII - deverão obrigatoriamente usar capacete e se utilizar de capa de chuva quando necessários;

XXIV - obrigatoriamente só poderão conduzir passageiros que usarem o capacete, que deverá ser fornecido pelo delegatário condutor, inclusive com apropriada touca individual de proteção higiênica descartável; e

XXV - não poderão conduzir passageiro alcoolizado que por seu visível estado de embriaguez, corra risco ao ser transportado em motocicleta.

CAPÍTULO VII
DOS PASSAGEIROS

Art. 25 - Passageiro, para efeito desta Lei, é a pessoa a ser conduzida em motocicleta pelo serviço de MOTOTÁXI.

Art. 26 - Sem prejuízo das outras obrigações legais inclusive perante a legislação civil e de trânsito, os passageiros do serviço de MOTOTÁXI, obedecerão as exigências deste artigo:

I - serão conduzidos individualmente em motocicletas;

II - usarão obrigatoriamente capacete, que pode ser próprio, ou fornecido pela pessoa condutora com touca de proteção higiênica individual descartável;

III - não poderão conduzir embrulho, pacote ou coisa equivalente, que ocupe as mãos ou provoque má posicionamento no assento a ponto de trazer insegurança à sua condução;

IV - não poderão utilizar-se do serviço quando estiver em visível estado de embriaguez que coloque em risco a sua segurança ao ser transportado; e

V - terão à sua disposição capa de chuva fornecida pelo condutor, quando necessário;





**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**CAPÍTULO VIII
DA POLÍTICA TARIFÁRICA**

Art. 27 - As tarifas dos serviços de MOTOTÁXI serão estabelecidas pelo órgão gestor, após aprovação do COMTUR, e fixadas através de decreto do chefe do Poder Executivo.

Art. 28 - Os serviços experimentais terão sua remuneração estabelecida no ato que os autorizar, após expressa aprovação do COMTUR.

Art. 29 - Será gratuito o transporte de:

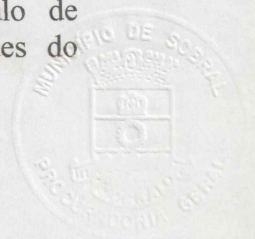
- I - fiscais do órgão gestor, quando em serviço devidamente credenciados e desde que o percurso seja dentro do perímetro urbano;
- II - pessoal amparado pela lei.

Art. 30 - O Poder Público deverá assegurar o equilíbrio econômico financeiro dos serviços delegados e as condições indispensáveis à prestação de serviço adequado pela concessionária ou autorizada.

Art. 31 - O equilíbrio econômico-financeiro dos serviços será assegurado mediante:

- I - tarifa justa e sua revisão periódica;
- II - não imposição de obrigações acessórias sem cobertura de custo dos executantes;
- III - não instituição de serviços deficitários, sem compensação econômica;
- IV - boa conservação das vias afetadas ao sistema.

Art. 32 - O Poder Público, através do órgão gestor e com a expressa aprovação do COMTUR, poderá proceder ao cálculo de parâmetros e coeficientes técnicos em função das peculiaridades do sistema de transporte do município.





**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

Parágrafo Único - As planilhas de custos serão submetidas a estudo, para verificação da viabilidade de atualização tarifária, sempre que se julgue necessários.

Art. 33 - A planilha de custos deverá refletir a realidade atualizada do custo dos serviços e das despesas operacionais, a depreciação do veículo (motocicleta), a par de permitir a justa remuneração de serviços e o equilíbrio econômico-financeiro da concessão ou autorização e conter taxa pela exploração da atividade.

Art. 34 - O órgão gestor, com a expressa aprovação do COMTUR, baixará normas específicas dispendo sobre os procedimentos necessários ao controle das gratuidades e dos abatimentos aos usuários.

Art. 35 - Cabe ao órgão gestor, com a expressa aprovação do COMTUR, determinar; através de ordem de serviço:

- I - itinerário;
- II - terminais e pontos de parada;
- III - horários de funcionamento;
- IV - características dos veículos.

Art. 36 - Periodicamente o órgão gestor fará avaliações sobre o nível de atendimento dos serviços e determinará à delegatária que proceda a sua imediata normalização, quando entendê-los deficientes.

Parágrafo Único - Na hipótese da delegatária declarar-se impossibilitada de melhorar os serviços ou negar-se a fazê-lo em tempo hábil, o órgão gestor aplicará as sanções necessárias.

**CAPÍTULO IX
DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 37 - Órgão gestor fiscalizará a prestação de serviços para o fiel cumprimento das normas e preceitos contidos neste regulamento e respectivas ordens de serviço.





**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

Art. 38 - É facultado ao órgão gestor, utilizar-se da Guarda Municipal e de outros órgãos municipais, estaduais e federais para auxiliar na fiscalização e fazer cumprir as determinações.

**CAPÍTULO X
AS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS**

Art. 39 - As infrações aos preceitos deste regulamento a serem posteriormente capitulados em portaria do órgão gestor, sujeitará a delegatária, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão do veículo;
- IV - suspensão da execução dos serviços;
- V - cassação da concessão ou autorização.

Parágrafo Único - Cometidas simultaneamente duas ou mais infrações, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades previstas para cada uma delas.

Art. 40 - Para aplicação das penalidades previstas neste regulamento, o órgão gestor garantirá à delegatária o direito de defesa.

Art. 41 - As infrações classificam-se de acordo com a sua gravidade, em 04 (quatro) grupos:

- I - GRUPO A - as que serão punidas com multa, no valor de 30 (trinta) UFIR's;
- II - GRUPO B - as que serão punidas com multa, no valor de 50 (cinquenta) UFIR's;
- III - GRUPO C - as que serão punidas com multa, no valor de 70 (setenta) UFIR's;

